



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 517347/21

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: AMANDA MIKAELA MODENA DOS SANTOS, ANGELO APARECIDO PEREIRA DE CALDAS, APARECIDA SILVANA MODENA CERNIAUSKAS, BENEDITO CASSIO SANTOS SILVA, ELIANA DE SOUZA PINHEIRO, ERICA DAYANE DE JESUS, FERNANDO FERREIRA DE JESUS, JAQUELINE RANEK DOS SANTOS, KELLY SAMARA ALVES, LARISSA LIMA MIRANDA, MARCIA ARRUDA DA SILVA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, RAFAEL HENRIQUE JESUS PORTILHO, ROSENEIDE BEZERRA DINIZ FERREIRA, WAGNER JOSE DE OLIVEIRA, WILLIAN RODRIGUES PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1114/23 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Município de Cafetal do Sul. Registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal tendo por objeto a contratação temporária na função de profissional polivalente feminino e masculino, para percepção da remuneração mensal de R\$ 998,00, regulamentado pelo Edital de Teste Seletivo nº 57/2019 do Município de Cafetal do Sul.

A Instrução nº 11727/21-CAGE (Peça 31) listou a presença de seis irregularidades na contratação, sugerindo a expedição de comunicação ao gestor para que apresentasse defesa/saneamento.

Na Peça 60 a municipalidade apresentou contraditório por meio da petição 517347-21.

A Instrução nº 26862/22-CAGE (Peça 62) opina pela regularidade dos atos de admissão, tendo em vista que os esclarecimentos e documentos colacionados pelo Município sanaram a contento as irregularidades anteriormente apontadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Todavia, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1198/22-7PC (Peça 65), entende que deveria ter sido realizado concurso público no lugar do teste seletivo, bem como não considerou a resposta ofertada pela municipalidade no que concerne ao aumento de despesa nos 180 dias anteriores ao fim do mandato.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A primeira irregularidade apontada pela CAGE na Instrução nº 11727/21 (Peça 31) foi a de que a contratação da profissional ELIANA DE SOUZA PINHEIRO com prazo de 1 ano 6 meses e 4 dias extrapolava o prazo de 1 ano estipulado no Teste Seletivo.

A municipalidade alega que tal fato não trouxe prejuízo ao Município, pois a servidora foi exonerada no mês seguinte a contratação. Juntou na Peça 61 a Portaria nº 78, de 05/05/2020, através da qual foi formalizada a exoneração.

Sobre este ponto em específico, corrobora-se com a unidade técnica no sentido de que o apontamento pode ser superado.

A segunda irregularidade destacada pela CAGE é a seguinte: “O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 09/05/2020, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 25/08/2021”.

A justificativa oferecida pelo Município de Cafetal do Sul é a de que a “servidora lotada no setor de Recursos Humanos, anunciou que imaginava que os processos de contratação temporária não eram submetidos ao registro do TCE/PR., deixando de assim proceder por mais de 10 anos. Desse modo, quando solicitado pelo TCE mediante demanda criada no CACO (Canal de Comunicações), realizou-se força tarefa de levantamento dos procedimentos e submissão aos procedimentos de registro”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Também se corrobora com a unidade técnica no sentido de o apontamento pode excepcionalmente ser superado tendo em vista os esclarecimentos fornecidos.

A terceira irregularidade destacada pela CAGE na Instrução nº 11727/21 (Peça 31) é a de que a nomeação de alguns candidatos aconteceu em período vedado pela Lei Eleitoral.

Para desconstituir tal apontamento, a municipalidade aduziu que “*ao tempo das contratações a municipalidade observou a exceção disposta na alínea c, do inciso V, do artigo 73, da Lei 9.504/97 (...) Com efeito, o processo seletivo (concurso) foi homologado antes do período proibido, estando, portanto, regular as contratações.*”

A seguinte jurisprudência colacionada é deveras ilustrativa na demonstração de que, se o concurso ou teste seletivo é homologado três meses antes do pleito eleitoral, não há que se falar em exoneração do funcionário ou em irregularidade da contratação:

Ementa: ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – APROVAÇÃO EM CONCURSO – HOMOLOGAÇÃO ANTES DOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO ELEITORAL – EXONERAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO – INEXISTÊNCIA – ILEGALIDADE – DIREITO LÍQUIDO E CERTO À REINTEGRAÇÃO NO CARGO. Não há ilegalidade alguma na nomeação de servidor público cujo concurso teve seu resultado homologado e publicado antes do prazo impeditivo previsto na Lei Eleitoral n. 9.504/97 e, inclusive, quando não houve qualquer infringência à lei de responsabilidade fiscal. (TJ-SC. Processo 2009.056294-7, Terceira Câmara de Direito Público)

Assim sendo, tem-se que o apontamento ora em comento é passível de superação.

A quarta irregularidade mencionada pela CAGE foi a de que não foram anexados os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Abertura do Processo de Seleção, de modo que solicita que sejam eles anexados para que a previsão seja a mais próxima do real.

A municipalidade afirma que os documentos em questão não foram juntados em razão do desconhecimento da Comissão à época, mas que o procedimento que adota a implantação deles nos novos processos já foi devidamente adotada. Inferem ainda que *“de qualquer maneira o estudo do impacto orçamentário revela que inexistiu falta de índice e que a contratação não feriu os limites constitucionais e legais com gastos de pessoal”*.

Corroborando-se com a unidade técnica, compreende-se que o apontamento em questão pode ser superado.

A quinta irregularidade trazida a lume pela CAGE na Instrução nº 11727/21 (Peça 31) é a admissão dos candidatos que ocorreu em período de vedação estabelecido pelo art. 21, II, III e IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal dispositivo determina nulo o ato que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão ou mediante parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão.

A municipalidade alega:

Ao tempo das contratações foi consultado o setor de contabilidade e não acarretaria qualquer aumento as contratações, inclusive os efeitos da diferença podem estarem vinculadas a outras situações como por exemplo, a indenização de verbas rescisórias, horas extras executadas pelo setor de saúde em pleno COVID.

Pode se notar, inclusive, que o município de manteve com mais de 20% de distância dos limites prudenciais constitucionais. Se comparados com gestões anteriores em que se tinha alertas de excesso de gastos, houve um controle importante desta municipalidade com os gastos com pessoal.

A propósito, entende que o que deve ser avaliado é o resultado final do ano, comparado com o ano anterior.

Além disso, a variação foi muito pequena, o que pode ser albergada pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Observe-se que tal discussão se dá ao entorno de um aumento de 0,32% de gasto, pois a contratação realizada em novembro de 2020 promoveu uma elevação dos gastos com pessoal de 43,53% (no mês de outubro) para 43,85% (no mês de novembro).

Ora, o aumento produzido pela contratação é ínfimo, sendo que o índice permanece aquém do limite prudencial.

Neste ponto em específico há que se levar em consideração o princípio da razoabilidade, de acordo com o qual *“surge também o preceito geral do comedimento, a ideia de que a conduta reta consiste em não exagerar para um de mais nem para um de menos, em manter, portanto, o áureo meio-termo”* (KELSEN, 2006, p. 98).

Revela-se portanto irrazoável negar o registro dos atos admissionais em questão em razão de um aumento pífio e que nada desrespeitou o limite prudencial legalmente estabelecido, de modo que se corrobora com a unidade técnica no sentido de que o apontamento é passível de superação.

A sexta e última irregularidade aventada pela CAGE é a de que *“as admissões ocorreram em período de vedação da Lei Complementar n.º 173/2020, a qual proíbe a realização de concurso público e a nomeação de pessoal de 28/05/2020 até 31/12/2021, excepcionando os casos de reposições decorrentes de vacâncias ou contratações temporárias por necessidade urgente e excepcional interesse público”*.

A resposta do Município de Cafetal do Sul deu-se no seguinte sentido:

As contratações ocorreram em razão das substituições necessárias para a continuidade do serviço público, em razão dos encerramentos dos contratos temporários ou saída dos efetivos anteriores, que não importaria em aumento de despesa com pessoal, conforme já anunciado acima.

Ao tempo foi solicitada a verificação ao setor financeiro que constatou a inexistência de qualquer aumento da despesa com pessoal, sendo então que se seguiu às contratações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O artigo 8º, IV, da Lei Complementar nº 173/2020 ressalvas que não integra a vedação legal as reposições que não acarretem aumento da despesa com pessoa

O raciocínio da CAGE sobre o assunto é bastante linear, conforme se denota:

Tendo em vista que não foi apresentada listagem detalhada demonstrando quais vagas são novas e quais são para substituição de pessoal, indicando os nomes dos servidores que serão substituídos, o motivo e a data das vacâncias, dentre outros elementos que comprovem a regularidade das admissões aos termos da LC 173/2020, não foi possível a averiguação do enquadramento nas hipóteses de ressalva legal. Entretanto, tendo em vista que o período de vedação encerrou em 2021, esta unidade entende que o apontamento pode ser superado, excepcionalmente.

Desta feita, compreende-se que, também neste ponto, há de se corroborar com o entendimento exarado pela unidade técnica.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das presentes contratações temporárias.

Autoriza-se o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **registro** das presentes contratações temporárias na função de profissional polivalente feminino e masculino, regulamentado pelo Edital de Teste Seletivo nº 57/2019 do Município de Cafezal do Sul;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, nos termos do art. 398 § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente